

A presumida estabilidade

**ANTONIO DE SOUZA NOGUEIRA
FILHO**

Em magnífico trabalho publicado no **Globo** de 5.7.87 (transcrito no folheto "Amagis Notícias" da Revista dos Magistrados Mineiros, Ed. especial, vol. XLV, 1987, ano V), nosso admirável ex-ministro Roberto Campos, com muita oportunidade, teve ocasião de iniciá-lo com uma consideração do ex-primeiro ministro britânico James Gallagher a respeito da falibilidade e pouca cultura dos parlamentares, verbis:

"Os relatores parlamentares, assim como os redatores de jornais, tem uma tarefa comum: separar o joio do trigo. A fim de aproveitar o joio, naturalmente".

Ora, se naquela época e em plena Inglaterra os legisladores eram alvo de críticas tão soezes, o juízo que Gallagher faria a respeito de nossos senadores, deputados e até mesmo vereadores seria facilmente calculável.

Exemplo típico da precária situação que atravessa o País retrata-se através da Constituinte que se instalou.

Prima facie observe-se, por oportuno, que tudo levaria a crer estivessem nossos ilustres parlamentares dedicando-se de corpo e alma aos nobres desígnios que o voto do povo lhes confiou. Tal entretanto não corresponde à realidade, haja vista verbis gratia a situação da tão prometida Lei do Inquilinato que, durante os 90 dias em que foram suspensos os despejos, permaneceu no rol dos esquecidos e já se pode retomar o imóvel, volvendo-se ao status quo ante...

Cuida-se mais de discutir a duração do mandato do presidente da República, relegando-se totalmente assuntos da mais alta relevância os quais, quando tratados, o são de maneira simplesmente lamentável.

Não procuraremos aqui, em absoluto, traçar paralelos sobre a conveniência jurídico social de constar da futura Carta Magna o tema da "Estabilidade" ou de ser ela objeto de lei ordinária. Trata-se, este, de problema sumamente acadêmico, para o qual cada um pode emitir suas razões. se-

jam elas altruísticas, sejam simplesmente egoístas.

Acontece porém que, da maneira como foi mantida a Estabilidade pela Comissão de Sistematização, assim ficou estabelecido o art. 6º do segundo substitutivo do relator Bernardo Cabral:

"Art. 6º — São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além dos outros que visem à melhoria de sua condição social:

I — Garantia de emprego, protegido contra despedida imotivada, assim entendida a que não se fundar em:

A — Contrato a termo, nas condições e prazos de lei;

B — Falta grave, assim conceituada em lei;

C — Justa causa, fundada em fato econômico intransponível, tecnológico ou em infortúnio da empresa, de acordo com critérios estabelecidos na legislação do trabalho".

Com efeito: em esclarecedores argumentos, mestre Otávio Bueno Magano (Jornal da Tarde de 10.10.87, fls. 3), apresenta a dúvida até mesmo quanto à maneira de se proceder quando o empregado supostamente comete falta grave. Pela Estabilidade atual, o obreiro somente será juridicamente despedido após ver processado e julgado precedente o competente inquérito de que tratam os arts. 492 e segs. da CLT. Não obstante, não se sabe como ficará a mesma situação, pois poderá o trabalhador ser inopinadamente despedido sem qualquer formalidade, restando a este reclamar na Justiça do Trabalho, podendo o juiz determinar sua reintegração ou o pagamento de indenização. Não se tratará, conseqüentemente, de Estabilidade na aceção legal do termo.

Isto é o que se deduz, mas nada ainda ficou assentado.

E o Fundo de Garantia, substituirá ele a indenização, ou esta passará a ser alterada em valor?

O estimado professor Magano tece ainda considerações as mais oportunas contra o segundo substitutivo do relator Cabral mas, o que é mais interessante é que, salvo melhor juízo, ignora o ilustre (mas pouco

feito às leis trabalhistas) qualquer texto da CLT, talvez nunca tendo tido a curiosidade de abri-la pois, do contrário, não poderia desconhecer que tratou-se apenas dos casos relacionados com a chamada despedida direta, prevista pelos arts. 477 e segs. da CLT quando, na verdade, existe também a despedida indireta de iniciativa do próprio empregado (art. 483/CLT).

São portanto sete as hipóteses (afora as constantes de seus §§ 1º e 2º) pelas quais pode o trabalhador não despedido pelo patrão pleitear indiretamente a rescisão de seu contrato de emprego pois, face a atitudes ou circunstâncias criadas por este, prejudiciais ou impeditivas da continuidade da relação de trabalho, pleiteará as verbas rescisórias, além dos direitos já adquiridos, como férias, 13º salários, etc.

É portanto nesta linha de raciocínio que a empresa, para se livrar de obreiro incômodo, simplesmente deixa de lhe pagar os salários ou, para atingir os mesmos fins, passa a tratá-lo com "rigor excessivo" ou a praticar contra este ou pessoa de sua família ato lesivo da honra e boa fama...

O art. 6º do segundo substitutivo em seu inciso I é de mediocridade única, o que

poderá vir a proporcionar as maiores controvérsias perante o Judiciário Trabalhista, vindo a favorecer os mais protegidos economicamente, prejudicando os carentes de amparo social.

Argumentar-se-á, talvez, que ao se referir à "garantia de emprego, protegido contra despedida imotivada", teria o legislador dado ao termo significado amplo, abrangendo tanto a despedida direta como a indireta.

Improcederá a justificativa, pois, se pela redação do art. 483 da CLT a despedida indireta se verifica quando torna-se desaconselhável ou impossível a continuidade da relação de emprego, claro está que em tais casos não poderá o juiz determinar uma reintegração (hipótese de afastamento do empregado excluídos os casos das alíneas "d" e "g" daquele), pois assim agindo estará a profligar o espírito da lei e da própria lógica constrangendo o já prejudicado a se submeter a condições insuportáveis de trabalho.

Enfim, não podemos deixar de dar razão a James Gallagher...

O autor é juiz do Trabalho, aposentado